



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:	056/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500817
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001723
RECORRENTE:	VIA VAREJO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.451.169-5
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL - I - Os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ficam extintos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

II - É procedente a aplicação da MULTA, quando caracterizada a infração prevista no art. 44, II da Lei 1.287/01 c/c com o art. 384-C do RICMS/TO – Decreto 2.912/06, quando demonstrada a falta de registro das notas fiscais nos livros próprios.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2019/001723, constituiu crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial.

O lançamento do crédito tributário refere-se a MULTA FORMAL por deixar de registrar notas fiscais de entrada de mercadoria para uso consumo, bens do ativo imobilizado e outros no livro fiscal de entrada – SPED-EFD, relativo aos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme valor descrito nos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 apurados por meio dos levantamentos e documentos fiscais de entrada não registrados.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal, conforme aviso de recebimento-AR às fls. 17/18 na data 20/09/2019, vem, tempestivamente ao processo, apresentar impugnação conforme as fls. 27/44.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sua impugnação, a Autuada alega em preliminar as seguintes nulidades: 1. Decadência parcial do crédito tributário; 2. Falta de subsunção dos dispositivos legais aos fatos – parcialidade do trabalho de Auditoria.

Alega o Sujeito Passivo que, no presente caso, o agente autuante constituiu o crédito tributário referente ao período de 01/01 a 31/12/2014 ao passo que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 20/09/2019.

Considerando que a ciência se deu em 20/09/2019, convém esclarecer que decaiu o direito de constituir o crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do CTN, referente ao período de 01/01 a 31/08/2014.

Quanto à patente nulidade da atuação pelo descompasso entre a descrição da infração e sua capitulação, ferem o artigo 142 do CTN, pois subsunção dos dispositivos legais descritos – Precariedade do trabalho fiscal, no qual trata dos requisitos básicos do lançamento tributário, entre a descrição de fato que constitui a infração e o dispositivo da legislação que o autuante reputa infringido e a penalidade aplicável.

O julgador de primeira instância, em sentença de fls. 160/166, conclui afirmando que os autos estão aptos para serem julgados suficientes para demonstrar, em parte, a materialidade do ilícito denunciado nos respectivos históricos da inicial e aptos a das sustentações à acusação fiscal.

Assim sendo, conheceu da impugnação ofertada, deu-lhe provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE o crédito tributário do campo 4.11 (parcialmente), 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 e condenou o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário com seus acréscimos legais e considerou EXTINTO pela decadência a parte do crédito tributário que consta no Campo 4.11, relativo ao período anterior a 20/09/2014, conforme o art. 173, inciso I, parágrafo Único, do CTN).

Após a notificação, o sujeito passivo comparece aos autos e faz as mesmas alegações, acrescentando apenas alegações referentes a operações sujeitas a incidência do ISSQN, ou seja, requer a extinção integral da autuação, alegando que uma das parcelas das notas fiscais, supostamente não escrituradas, se referem a operações não alcançadas pelo ICMS, mas sim pelo ISSQN por se tratar de prestação de serviço, de acordo com o quadro explicativo anexado nos autos. Fls. 193.

A Representação Fazendária às fls. 198/199, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância. [...]

É o relatório.





VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 2019/001723, lavrado em desfavor da empresa VIA VAREJO S/A, já qualificada nos autos, com exigência de MULTA FORMAL por deixar de registrar notas fiscais de entrada de mercadoria para uso consumo, bens do ativo imobilizado e outros no livro fiscal de entrada – SPED-EFD, relativo aos períodos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme valor descrito nos campos 4.11, 5.11, 6.11, 7.11 e 8.11 apurados por meio dos levantamentos e documentos fiscais de entrada não registrados.

DA DECADÊNCIA

O lançamento é um procedimento administrativo no sentido de que um agente capaz procede à fiscalização da subsunção do fato à hipótese legal, (fato gerador), a determinação da matéria tributável mediante a valoração dos elementos que integram ao fato (base de cálculo), a aplicação da alíquota prevista na lei para a apuração do montante do tributo, a identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

No caso dos autos, estamos diante de um lançamento por homologação, em que o prazo, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Deste modo, o auto de infração em seu contexto 4, período de 2014, parte do levantamento folha 05 do referido auto está decaído conforme estabelecido pelo art. 150, § 4º do CTN restando apenas 6 (seis) notas relacionadas no levantamento, para o período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Dessa forma, tendo em vista que o argumento utilizado pelo sujeito passivo está lastreado em dispositivo normativo o qual possui a eficácia pretendida, reconheço a decadência em parte do campo 4.11 do referido auto de infração.

DA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – SUBSUNÇÃO DOS FATOS A NORMA

Quanto aos demais campos, o sujeito passivo apresenta seu inconformismo com a decisão de primeira instância, por falta de subsunção dos dispositivos legais aos fatos descritos nos contextos do auto de infração.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A acusação contida nos autos refere-se à falta de registros de notas fiscais em livros próprios, tal acusação repousa na aplicação da presunção *juris antum* tipificada à época do fato gerador no art. 44, II da Lei 1.287/01 c/c com o art. 384-C do RICMS/TO – DECRETO 2.912/06, in verbis:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Art. 384-C – A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Dessa forma, caberia ao sujeito passivo indicar no recurso voluntário, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pelo agente do fisco estadual, que cumpriu com seu dever e indicou, uma a uma, todas as notas fiscais que não foram registradas nos livros próprios.

A decisão de primeira instância manifestou nos seguintes termos quanto a referida alegação acima elencada:

“Quando a alegação de falta de subsunção dos dispositivos legais aos fatos descritos – Descumprimento ao artigo 142, do CTN – Solicitação de nulidade do presente lançamento, feito pela defesa, entendo que não pode prevalecer, posto que os respectivos históricos do auto de infração são claros ao descrever as respectivas infrações cometidas pelo sujeito passivo e os levantamentos de fls. 05/15, destes, indicam pormenorizadamente os documentos fiscais alcançados pela autuação.

Dessa forma, não restam dúvidas que o lançamento de fls. 02/04 dos autos, atendeu na íntegra os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 35, da Lei 1.288/01 e suas alterações, por ocasião de sua formalização”.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária que tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade, no caso concreto, foi ter deixado o sujeito passivo de escriturar as notas fiscais de entradas no livro próprio, portanto não observou o que determina a lei.

Assim, a interpretação dada pelo contribuinte, data vênua, não é condizente com a regulamentação normativa, uma vez que é dever do sujeito passivo escritura e transmitir os livros no sistema de escrituração SPED FISCAL.

Nesse sentido, correta a imputação da infração por ter deixado o sujeito passivo de escriturar as notas fiscais de entradas no livro próprio.

No presente caso, considerando que foi constatada a prática de infração, deve ser considerado em parte procedente o campo 4.11 e mantendo o valor para os demais campos do auto de infração 2019/001724, mais acréscimos legais.

Com estes fundamentos, voto pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, reforma a decisão de primeira instância, para julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001723, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos seguintes valores:

Campos:

- 4.11 - R\$ 900,00 (novecentos reais);
- 5.11 - R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais);
- 6.11 - R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais);
- 7.11 R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais);
- 8.11 - R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais).

E extinto pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 4.11.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001723 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 4.11, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 5.11, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), do campo 6.11, R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 7.11 e R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência, conforme artigo 150, § 4º do CTN, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

